

# S U M Á R I O

## GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 77/94/M:**

- Revoga a Portaria n.º 26/91/M, de 4 de Fevereiro (Rede de radiocomunicações) ..... 272

**Portaria n.º 78/94/M:**

- Revoga a Portaria n.º 122/91/M, de 15 de Julho (Rede de radiocomunicações) ..... 272

**Portaria n.º 79/94/M:**

- Revoga a Portaria n.º 18/92/M, de 27 de Janeiro (Rede de radiocomunicações) ..... 272

**Portaria n.º 80/94/M:**

- Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite ..... 272

**Portaria n.º 81/94/M:**

- Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite ..... 273

**Portaria n.º 82/94/M:**

- Autoriza uma cidadã a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite ..... 274

**Portaria n.º 83/94/M:**

- Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite ..... 275

**Portaria n.º 84/94/M:**

- Autoriza a «Macau Hotel Company Ltd.» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite ..... 276

**Portaria n.º 85/94/M:**

- Autoriza o Hotel Nam Yue, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre ..... 277

**Portaria n.º 86/94/M:**

- Autoriza o Hotel Fu Hua, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre ..... 277

**Portaria n.º 87/94/M:**

- Autoriza a Associação de Mútuo de Condutores de Táxi de Macau, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre ..... 278

**Portaria n.º 88/94/M:**

- Autoriza a Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre ..... 279

**Portaria n.º 89/94/M:**

- Autoriza a Radiotelevisão Portuguesa de Macau, S.A., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de radiolocalização ..... 280

*(Continua na página seguinte)*

**Portaria n.º 90/94/M:**

Autoriza a Sociedade de Construção, Investimento e Fomento Predial Viron, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.....

281

**Portaria n.º 91/94/M:**

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1994.....

282

**Portaria n.º 92/94/M:**

Aprova e põe em execução o orçamento privativo do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1994.....

287

**Portaria n.º 93/94/M:**

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 195/93/M, de 5 de Julho (Delegação de competências no Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças).....

299

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 13/GM/94, que define, para o ano de 1994, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir eventualmente pelo Território....

299

Despacho n.º 16/GM/94, que revê os critérios de atribuição de moradias ao pessoal recrutado no exterior e clarifica alguns aspectos relativos ao respectivo apetrechamento.....

300

**Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:**

Despacho n.º 7/SAAEJ/94, que aprova os modelos de alvará respeitantes à criação e funcionamento de instituições educativas particulares que ministrem ensino de nível não superior.....

301

Despacho n.º 8/SAAEJ/94, que fixa disposições relativas ao regime aplicável à avaliação e à assiduidade dos estudantes dos cursos nocturnos do ensino secundário, que usufruam do regime previsto nos artigos 123.º a 127.º do ETAPM.....

304

**Nota:** — *Foram publicados quatro suplementos ao Boletim Oficial n.º 52, o primeiro em 27 e os restantes em 31 de Dezembro de 1993, inserindo o seguinte:*

**No 1.º suplemento:****GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 335/93/M:**

Autoriza a Carlingford Insurance Company Limited a explorar o ramo «Doença» dos ramos gerais.

**Portaria n.º 336/93/M:**

Autoriza a Companhia de Seguros Forex (Macau), S.A.R.L., a explorar o ramo «Perdas financeiras diversas — Seguro de interrupção de actividade», dos ramos gerais.

**Portaria n.º 337/93/M:**

Autoriza a Companhia de Seguros Forex (Macau), S.A.R.L., a aumentar o seu capital social.

**Portaria n.º 338/93/M:**

Autoriza o prolongamento do prazo global da empreitada de «Concepção e construção da nova ponte entre Macau e a ilha da Taipa», bem como o reescalonamento definido na Portaria n.º 154/92/M, de 13 de Julho. — Revoga a Portaria n.º 154/92/M.

**Portaria n.º 339/93/M:**

Altera o escalonamento de verbas referente à empreitada da «Nova Ala do Actual Quartel dos Bombeiros». — Revoga a Portaria n.º 56/92/M, de 9 de Março.

**Portaria n.º 340/93/M:**

Altera o escalonamento de verbas referente ao projecto de «Extensão do Parque Urbano de Seac Pai Van». — Revoga a Portaria n.º 267/92/M, de 21 de Dezembro.

**Portaria n.º 341/93/M:**

Altera o escalonamento de verbas referente ao projecto do «Jardim Público de Seac Pai Van». — Revoga a Portaria n.º 64/93/M, de 15 de Março.

**Portaria n.º 342/93/M:**

Altera o montante do contrato previsto para a execução da fiscalização da empreitada de «Execução dos diques de retenção entre a Taipa e Coloane». — Revoga a Portaria n.º 72/93/M, de 15 de Março.

**Portaria n.º 343/93/M:**

Altera o montante do contrato previsto para a empreitada do «Viaduto e galeria para peões no Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior». — Revoga a Portaria n.º 74/93/M, de 15 de Março.

**Portaria n.º 344/93/M:**

Altera o montante do contrato previsto para a empreitada do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior — 2.ª fase». — Revoga a Portaria n.º 142/93/M, de 24 de Maio.

**Portaria n.º 345/93/M:**

Altera o escalonamento de verbas referente ao fornecimento e instalação de equipamento fixo da «Concepção/construção da nova II fase do Hospital Central Conde de S. Januário». — Revoga a Portaria n.º 231/93/M, de 16 de Agosto.

**Portaria n.º 346/93/M:**

Altera o escalonamento de verbas referente à empreitada dos «Arruamentos e redes de drenagem dos NAPE — Zona A2». — Revoga a Portaria n.º 269/93/M, de 20 de Setembro.

**Portaria n.º 347/93/M:**

Altera o escalonamento de verbas referente à empreitada de «Reformulação da drenagem pluvial e do traçado da estrada entre a Rotunda da Maratona e a Rua 1 — Taipa». — Revoga a Portaria n.º 289/93/M, de 18 de Outubro.

**Portaria n.º 348/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada das «Obras de musealização das Ruínas d'z S. Paulo».

**Portaria n.º 349/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de «Reformulação da drenagem residual e pluvial da ilha de Coloane — Obras da 1.ª fase — Colectores, conduta elevatória e estação elevatória».

**Portaria n.º 350/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada de «Fiscalização do aterro a leste dos NAPE».

**Portaria n.º 351/93/M:**

Autoriza a celebração do contrato para a elaboração da «Regulamentação técnica para Macau na área da engenharia civil».

**Portaria n.º 352/93/M:**

Reparte o encargo orçamental do contrato de empreitada de «Conservação e beneficiação geral do Forum».

**No 2.º suplemento:****GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 73/93/M:**

Dota a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude de autonomia administrativa.

**Portaria n.º 353/93/M:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau para o ano de 1993.

**Portaria n.º 354/93/M:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Segurança Social para o ano de 1993.

**Portaria n.º 355/93/M:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar dos Serviços de Saúde de Macau para o ano de 1993.

**Portaria n.º 356/93/M:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas para o ano de 1993.

**No 3.º suplemento:****GOVERNO DE MACAU****Lei n.º 12/93/M:**

Autoriza o Governador a arrecadar, no ano de 1994, as contribuições, impostos e demais rendimentos do Território, a obter os outros recursos indispensáveis à administração financeira e a utilizar o respectivo produto no pagamento das despesas públicas inscritas ou a inscrever no orçamento geral do Território (OGT), respeitante ao mesmo ano.

**No 4.º suplemento:****GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 74/93/M:**

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o orçamento geral deste Território (OGT) para o mesmo ano económico.

**澳門政府**

第七七／九四／M號訓令： 廢止二月四日第二六／九一／M號訓令（無線電通訊網絡）.....	272
第七八／九四／M號訓令： 廢止七月十五日第一二二／九一／M號訓令（無線電通訊網絡）.....	272
第七九／九四／M號訓令： 廢止一月二十七日第一八／九二／M號訓令（無線電通訊網絡）.....	272
第八〇／九四／M號訓令： 核准一名市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡.....	272
第八一／九四／M號訓令： 核准一名市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡.....	273
第八二／九四／M號訓令： 核准一名市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡.....	274
第八三／九四／M號訓令： 核准一名市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡.....	275
第八四／九四／M號訓令： 核准「澳門酒店有限公司」，“Macau Hotel Company Ltd”安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡.....	276
第八五／九四／M號訓令： 核准「南粵酒店有限公司」，“Hotel Nam Yue Lda”安裝及使用一地面流動無線電通訊網絡..	277
第八六／九四／M號訓令： 核准「富華酒店有限公司」，“Hotel Fu Hua, Lda.”安裝及使用一地面流動無線電通訊網絡.....	277
第八七／九四／M號訓令： 核准「澳門的士司機互助會」，“Associação de Mútuo de Condutores de Táxi de Macau”安裝及使用一地面流動無線電通訊網絡.....	278
第八八／九四／M號訓令： 核准「澳門營業汽車工商聯誼會」，“Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau”安裝及使用一地面流動無線電通訊網絡.....	279
第八九／九四／M號訓令： 核准Radiotelevisão Portuguesa de Macau S. A., 安裝及使用一無線電通訊網絡.....	280
第九〇／九四／M號訓令： 核准 Sociedade de Construção Investimento e Fomento Predial Viron, Lda.安裝及使用一固定無線電通訊網絡.....	281
第九一／九四／M號訓令： 核准及執行澳門工商業發展基金一九九四經濟年度本身預算.....	284

第九二／九四／M號訓令：	
核准及執行澳門社會工作司一九九四經濟年度本身預算.....	293
第九三／九四／M號訓令：	
給予新行文五月二十日第八四／九一／M號訓令第二條第二款，該行文係經七月五日第一九五／九三／M號訓令所修正，關於授權予經濟暨財政政務司事宜.....	299

## 總 督 辦 公 室

第一三／G M／九四號批示：	
就政府一九九四年度或會購置車輛之價格，容積及馬力等點作界定.....	299
第一六／G M／九四號批示：	
對從外地招聘人員分配住宅之準則進行修訂及關於有關設備之某些方面事宜加以明確界定.....	300

## 行政教育暨青年事務政務司辦公室

第七／SAAEJ／九四號批示：	
核准關於非高等教育之私立教育機構成立及運作之有關執照式樣.....	301
第八／SAAEJ／九四號批示：	
對享用澳門公職人員章程第一二三至一二七條所規定之制度之夜間中學教育學生之考核及出席上課制度作出有關規定.....	304

附註：一九九三年十二月二十七日及十二月三十一日第五十二號「政府公報」第一組，增設四附刊，內容如下：

### \* 第一附刊 \*

## 澳 門 政 府

第三三五／九三／M號訓令：	
核准Carlingford Insurance Company Limited (嘉豐保險有限公司)經營一般項目之「疾病」保險項目事宜	
第三三六／九三／M號訓令：	
核准Companhia de Seguros Forex (Macau)S.A.R.L., (匯業保險(澳門)有限公司)經營一般項目「各種財經損失—業務中斷」保險項目事宜	
第三三七／九三／M號訓令：	
核准Companhia de Seguros Forex (Macau)S.A.R.L., (匯業保險(澳門)有限公司)增加公司資本	
第三三八／九三／M號訓令：	
核准「新澳氹大橋構思及興建」之承包總期限延長及七月十三日第一五四／九二／M號訓令重新訂定分期支付期限——廢止第一五四／九二／M號訓令	

第三三九／九三／M號訓令：	
修改「現消防局新翼」承包工程款項之分期支付事宜——廢止三月九日第五六／九二／M號訓令	
第三四〇／九三／M號訓令：	
修改「石排灣公園擴建計劃」工程款項之分期支付事宜——廢止十二月二十一日第二六七／九二／M號訓令	
第三四一／九三／M號訓令：	
修改「石排灣公園」計劃工程款項之分期支付事宜——廢止三月十五日第六四／九三／M號訓令	
第三四二／九三／M號訓令：	
修改「氹仔及路環之間防波堤」承包工程之監查合約中之費用事宜——廢止三月十五日第七二／九三／M號訓令	
第三四三／九三／M號訓令：	
修改「外港新客運碼頭行人天橋及走廊」工程合約費用事宜——廢止三月十五日第七四／九三／M號訓令	
第三四四／九三／M號訓令：	
修改「外港新客運碼頭第二期」工程合約之費用事宜——廢止五月二十四日第一四二／九三／M號訓令	
第三四五／九三／M號訓令：	
修改「構思及興建仁伯爵綜合醫院第二期」工程之固定設備之供應及安裝之款項分期支付事宜——廢止八月十六日第二三一／九三／M號訓令	
第三四六／九三／M號訓令：	
修改「外港新填地 A 2 地段之道路及排水系統」之工程款項分期支付事宜——廢止九月二十日第二六九／九三／M號訓令	
第三四七／九三／M號訓令：	
修改「氹仔馬拉松圓形地至第一街之間一段馬路重整排水系統及劃線」之工程款項分期支付事宜——廢止十月十八日第二八九／九三／M號訓令	
第三四八／九三／M號訓令：	
核准大三巴牌坊修建博物館工程之合約簽訂事宜	
第三四九／九三／M號訓令：	
核准「路環島污水渠及雨水渠排水系統重整——第一期工程——收集渠、泵水管及泵房」之合約簽訂事宜	
第三五〇／九三／M號訓令：	
核准「稽查外港新填地東面填地」承包工程合約之簽訂事宜	
第三五一／九三／M號訓令：	
核准有關編製「土木工程範圍適用於澳門技術規章」之合約簽訂事宜	
第三五二／九三／M號訓令：	
有關綜藝館保養及一般改善承包合約之財政負擔之分擔事宜	

## \* 第二附刊 \*

**第七三／九三／M號法令：**  
關於給予教育暨青年司行政自治權事宜

**第三五三／九三／M號訓令：**  
核准澳門旅遊基金一九九三年度第二追加預算

**第三五四／九三／M號訓令：**  
核准社會保障基金一九九三年度第二追加預算

**第三五六／九三／M號訓令：**  
核准澳門衛生司一九九三年度第二追加預算

**第三五六／九三／M號訓令：**  
核准海島市市政廳一九九三年度第二追加預算

## \* 第三附刊 \*

**第一二／九三／M號法律：**  
核准總督徵收一九九四年本地區各種稅項及其它收益，取得財政上其它必須資源，以及使用有關的所得以支付已經載於或將會載於同年地區總預算內的公共開支

## \* 第四附刊 \*

**第七四／九三／M號法令：**  
通過一九九四經濟年度本地區總預算，並由一九九四年一月一日起予以執行

*Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe*

# GOVERNO DE MACAU

**Portaria n.º 79/94/M**

**de 28 de Março**

**Portaria n.º 77/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo a Macsat Satellite Services Ltd., solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 26/91/M, de 4 de Fevereiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 26/91/M, de 4 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 78/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo Tam Iam Chong solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 122/91/M, de 15 de Julho, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 122/91/M, de 15 de Julho.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

Tendo Kam Fai Vong solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 18/92/M, de 27 de Janeiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 18/92/M, de 27 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 80/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo Soi Kun Mak requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Soi Kun Mak, morador na Avenida de Sidónio Pais, n.º 49-51, edifício China Plaza, 9.º andar, D, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

## CONDIÇÕES

- As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresen-

tação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

#### **Portaria n.º 81/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo Mário Orlando Voi You requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

**Artigo 1.º** É concedida a Mário Orlando Voi You, morador na Estrada de D. João Paulino, 21-21, A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

**Artigo 2.º** O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### **CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo,

à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 82/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo Lou Mio I requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

**Artigo 1.º** É concedida a Lou Mio I, moradora na Estrada de Cacilhas, n.º 67, edifício Ching Bic Kok, 10.º andar, A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

**Artigo 2.º** A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

#### **Portaria n.º 83/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo Sam Chun Heng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Sam Chun Heng, morador na Avenida de D. João IV, edifício Lei Fu, 18.º andar, G, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomuni-

cações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### **CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 84/94/M  
de 28 de Março**

Tendo a «Macau Hotel Company Ltd.» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à «Macau Hotel Company Ltd.», sita na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, n.º 2, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau

a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 85/94/M  
de 28 de Março**

Tendo o Hotel Nam Yue, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

**Artigo 1.º** É concedida ao Hotel Nam Yue, Lda., sito na Rua da Praia Grande, n.º 37-E, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Artigo 2.º** O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de

radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

**Portaria n.º 86/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo o Hotel Fu Hua, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o

Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

**Artigo 1.º** É concedida ao Hotel Fu Hua, Lda., sítio na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 98-102, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Artigo 2.º** O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

#### Portaria n.º 87/94/M

de 28 de Março

Tendo a Associação de Mútuo de Condutores de Táxi de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

**Artigo 1.º** É concedida à Associação de Mútuo de Condutores de Táxi de Macau, sítia na Rua de Francisco António, n.º 9, 3.º andar, J, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Artigo 2.º** A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

#### **Portaria n.º 88/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo a Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

**Artigo 1.º** É concedida à Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau, sita na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, n.º 45-47, edifício Un Wai, 1.º andar, A/B, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

**Artigo 2.º** A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

#### **CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo,

à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

#### **Portaria n.º 89/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo a Radiotelevisão Portuguesa de Macau, S.A., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Radiotelevisão Portuguesa de Macau, S.A., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 157-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de radiolocalização.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

#### **CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar

e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

#### **Portaria n.º 90/94/M**

**de 28 de Março**

Tendo a Sociedade de Construção Investimento e Fomento Predial Viron, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Construção Investimento e Fomento Predial Viron, Lda., sita na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.º 32, edifício da Associação Industrial de Macau, 8.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

#### **CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 18 de Março de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado*.

### Portaria n.º 91/94/M

de 28 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

**Artigo único.** É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1994, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo, sendo as receitas calculadas em \$ 62 050 000,00 (sessenta e dois milhões e cinquenta mil) patacas e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Orçamento privativo para 1994

#### Orçamento da receita

Classificação Económica			DESIGNAÇÃO	Importância (em patacas)	
Cap.	Gru.	Art.		Grupo	Capítulo
05	01		RECEITAS CORRENTES Transferências Sector Público:  01 01 Percentagem de 45% sobre os emolumentos cobrados conforme D. L. n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, D.L. n.º 38/88/M, de 16 de Maio, Despacho n.º 72/GM/89, de 30 de Maio, Despacho n.º 152/GM/91, de 28 de Novembro, e Despacho n.º 109/GM/92, de 10 de Dezembro	38,160,000.00	
08	05	01	Particulares Comparticipações e subsídios	1,680,000.00	39,840,000.00
			Outras receitas correntes	200,000.00	200,000.00
13	01		RECEITAS DE CAPITAL  Outras receitas de capital Saldos das contas de anos findos	22,000,000.00	
			Outras receitas	10,000.00	22,010,000.00
			Total da receita		62,050,000.00

## Orçamento da despesa

Func.	Classificação Económica					DESIGNAÇÃO	Importância (em patacas)				
	Código						Número	Artigo	Grupo	Cap <sup>t.</sup>	
	Cap	Gru	Art	Nº	Alfa						
8.01.0						DESPESAS CORRENTES					
	01	00	00	00		Pessoal					
	01	01	00	00		Remun. certas e permanentes					
	01	01	02	00		Pessoal além do quadro					
	01	01	02	01		Remunerações	3,156,000.00				
	01	01	02	02		Prémio de antiguidade	5,000.00				
	01	01	05	00		Salários de pessoal eventual		3,794,000.00			
	01	01	05	01		Salários	3,789,000.00				
	01	01	05	02		Prémio de antiguidade	5,000.00				
	01	01	07	00		Gratificações certas e perm.		137,000.00			
	01	01	09	00		Subsídio de Natal		569,000.00			
	01	01	10	00		Subsídio de férias		603,000.00			
	01	02	00	00		Remunerações acessórias:					
	01	02	03	00		Horas extraordinárias		270,000.00			
	01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário	30,000.00				
	01	02	03	00	02	Trabalho por turnos	240,000.00				
	01	02	04	00		Abonos para falhas		58,000.00			
	01	02	05	00		Senhas de presença		100,000.00			
	01	02	06	00		Subsídio de residência		540,000.00			
	01	03	00	00		Abonos em espécie:					
	01	03	01	00		Telefones individuais		5,000.00			
	01	05	00	00		Previdência Social:					
	01	05	01	00		Subsídio de família		197,000.00			
	01	06	00	00		Compensação de encargos:					
	01	06	03	00		Desl. - compen. de encargos		105,000.00			
	01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque	5,000.00				
	01	06	03	02		Ajudas de custo diárias	100,000.00				
	02	00	00	00		Bens e serviços					
	02	01	00	00		Bens duradouros				33,715,000.00	
	02	01	04	00		Mat. Edu., Cultura e recreio		990,000.00			
	02	01	07	00		Equipamento de secretaria		30,000.00			
	02	01	08	00		Outros bens duradouros		20,000.00			
	02	02	00	00		Bens não duradouros					
	02	02	01	00		Mat.-primas e subsidiárias		450,000.00			
	02	02	04	00		Consumos de secretaria		80,000.00			
	02	02	07	00		Outros bens não duradouros		20,000.00			
	02	03	00	00		Aquisição de serviços:					
	02	03	01	00		Cons. e Aprov. de bens		20,000.00			
	02	03	02	00		Enc. das Inst.-energia eléctrica		950,000.00			
	02	03	02	00	01	Centro de Apoio ao Desenv. Ind.	800,000.00				
					02	Outros					
	02	03	02	02	01	Out. encargos das instalações					
					02	Centro de Apoio ao Desenv. Ind.	150,000.00				
					Outros						
	02	03	04	00		Locação de bens		20,000.00			
	02	03	05	00		Transportes e comunicações		1,850,000.00			
	02	03	05	01		Transp. p/motivo de L. especial	200,000.00				
	02	03	05	02		Transp. por outros motivos	100,000.00				
	02	03	05	03		O. E. e Transp. e Comunicações	1,550,000.00				
	02	03	06	00		Representação		100,000.00			
	02	03	07	00		Publicidade e propaganda:		12,005,000.00			
					01	Promoção do investimento					
					02	F., Exp. e Missões Comerciais	5,170,000.00				
					03	Infor. Comercial e Publicidade	400,000.00				
					04	Visitas de Importadores	50,000.00				
					05	Edições e publicações	3,385,000.00				
					06	Acções promocionais em colaboração com a D. S. Turismo					
					07	Outras acções promocionais	3,000,000.00				
	02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos		2,050,000.00			
					01	Est. Mer. e visitas de estudo	50,000.00				
					02	Representação no exterior	1,200,000.00				
					03	Estudos e projectos	50,000.00				
					04	Curs., Confer. e seminários	700,000.00				
					05	Outros	50,000.00				

Func.	Classificação Económica					DESIGNAÇÃO	Importância (em patacas)				
	Código						Número	Artigo	Grupo	Cap.	
	Cap	Gru	Art	Nº	Al.						
	02	03	09	00	01	Encargos não especificados		15,130,000.00			
					02	Funcionamento da C.C.S.E. (Artigo 8º do D.L. n.º 3/83/M)	30,000.00				
					03	Prot. c/los Bancos Comerciais	1,000,000.00				
					04	Out. Enc. não especificados	100,000.00				
					05	Formação no CADI	10,000,000.00				
						O. Desp. de funcion. CADI	4,000,000.00				
	04	00	00	00		Transferências correntes					
	04	03	00	00		Particulares		900,000.00		1,400,000.00	
	04	04	00	00	01	Exterior					
					02	Coop. técnica internacional		500,000.00			
						Protocolos de colab. c/Portugal					
	05	00	00	00		Outras despesas correntes:					
	05	02	00	00		Seguros		353,000.00		353,000.00	
	05	02	01	00		Pessoal					
	05	02	02	00		Material					
	05	02	03	00		Imóvel					
	05	02	04	00		Viaturas					
						DESPESAS DE CAPITAL					
	07	00	00	00		Outros investimentos				4,823,000.00	
	07	03	00	00		Edifícios		2,513,000.00			
	07	09	00	00		Material de transporte					
	07	10	00	00		Maquinaria e equipamento		2,310,000.00			
	08	00	00	00		Transferências de capital				12,220,000.00	
	08	03	00	00		Particulares		12,220,000.00			
						Total de Despesas				62,050,000.00	

Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 3 de Março de 1994. — O Conselho Administrativo. — A Presidente, *Maria Gabriela dos Remédios César*. — Os Vogais, *Maria Luísa de Mello Bragança Jalles* — *Andrea Areias Pinto de Paula* — *Manuel Augusto Costa*.

訓 令 第九一／九四／M號

三月二十八日 由一九九四年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金

鑑於工商業發展基金會一九九四年經濟年度之本身預 約均為澳門幣62,050,000.00（六千二百零五萬元），該  
算，已根據九月二十七日第五三／九三／M號法令第四條 預算成為本訓令之組成部分。

第二款之規定呈交總督核准：

經聽取諮詢會意見後；

一九九四年三月二十三日於澳門政府

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項  
所賦予之權能，下令：

命令公佈

獨一條——核准由工商業發展基金會管理委員會簽署  
之工商業發展基金會一九九四年經濟年度之本身預算，並

總督 韋奇立

一九九四年之本身預算  
收入預算

經濟分類			名稱	金額 (澳門幣)	
章	節	條		節	章
05	01	01	經常性收入		
			轉移 公營部門： 根據十二月三十日第50/80/M號法令、五月十六日第38/88/M號法令、五月三十日第72/GM/89號批示、十一月二十八日第152/GM/91號批示及十二月十日第109/GM/92號批示所徵收手續費之45%	38,160,000.00	
08	05	01	私人 共同分享及津貼	1,680,000.00	39,840,000.00
			其他經常性收入	200,000.00	200,000.00
13	01		資本收入		
			其他資本收入 歷年帳目之結餘	22,000,000.00	
			其他收入	10,000.00	22,010,000.00
			收入總計		62,050,000.00

開支預算

職能 分類	經濟分類					名稱	金額 (澳門幣)				
	編號						款	條	節	章	
	章	節	條	款	項						
8.01.0						經常性開支					
	01	00	00	00		人員					
	01	01	00	00		固定及長期報酬					
	01	01	02	00		編制外人員					
	01	01	02	01		報酬	3,156,000.00				
	01	01	02	02		年資獎金	5,000.00				
	01	01	05	00		臨時人員工資					
	01	01	05	01		工資	3,789,000.00				
	01	01	05	02		年資獎金	5,000.00				
	01	01	07	00		固定及長期酬勞					
	01	01	09	00		聖誕津貼					
	01	01	10	00		假期津貼					
	01	02	00	00		附帶報酬：					
	01	02	03	00	01	超時津貼					
	01	02	03	00	02	超時工作	30,000.00				
	01	02	04	00		輪值工作	240,000.00				
	01	02	05	00		錯算補助					
						出席費	58,000.00				
							100,000.00				

職能 分類	經濟分類					名稱	金額 (澳門幣)				
	編號						款	條	節	章	
	章	節	條	款	項						
	01	02	06	00		房屋津貼		540,000.00			
	01	03	00	00		實物補助：		5,000.00			
	01	03	01	00		私人電話		5,000.00			
	01	05	00	00		社會福利：		197,000.00			
	01	05	01	00		家庭津貼		197,000.00			
	01	06	00	00		負擔補償：		105,000.00			
	01	06	03	00		交通費—負擔補償		105,000.00			
	01	06	03	01		啓程津貼					
	01	06	03	02		日津貼		100,000.00			
	02	00	00	00		資產及勞務				33,715,000.00	
	02	01	00	00		耐用品		1,040,000.00			
	02	01	04	00		教育、文化及康樂用品		990,000.00			
	02	01	07	00		辦事處設備		30,000.00			
	02	01	08	00		其他耐用品		20,000.00			
	02	02	00	00		非耐用品		550,000.00			
	02	02	01	00		原料及附料		450,000.00			
	02	02	04	00		辦事處消耗		80,000.00			
	02	02	07	00		其他非耐用品		20,000.00			
	02	03	00	00		勞務之取得：		32,125,000.00			
	02	03	01	00		資產之保養及利用		20,000.00			
	02	03	02	00		設施之負擔—電費		950,000.00			
	02	03	02	00	01	工業發展輔導中心		800,000.00			
			02		02	其他					
	02	03	02	02	01	設施之其他負擔		150,000.00			
			02		02	工業發展輔導中心					
	02	03	04	00	01	其他					
	02	03	05	00	02	資產之租賃		20,000.00			
	02	03	05	00	03	交通及通訊		1,850,000.00			
	02	03	05	01	04	特別假期之交通費		200,000.00			
	02	03	05	02	05	其他原因之交通費		100,000.00			
	02	03	05	03	06	交通及通訊之其他負擔		1,550,000.00			
	02	03	06	00	07	招待費		100,000.00			
	02	03	07	00	01	廣告及宣傳：		12,005,000.00			
			02		02	投資之推廣					
			02		02	交易會、展覽會及商務公幹		5,170,000.00			
			03		03	商業及宣傳資訊		400,000.00			
			04		04	入口商之考察		50,000.00			
			05		05	出版物及刊物		3,385,000.00			
			06		06	與旅遊司合作推廣之活動					
			07		07	其他推廣活動		3,000,000.00			
					01	各項特別工作		2,050,000.00			
					01	市場研究及考察		50,000.00			
					02	在外地之招待費		1,200,000.00			
					03	研究及計劃		50,000.00			
					04	課程、會議及研討會		700,000.00			
					05	其他		50,000.00			
					01	未列明之負擔		15,130,000.00			
					01	經濟司諮詢委員會之運作 (第3/83/M號法令第八條)		30,000.00			
					02	與商業性銀行訂立之議定書		1,000,000.00			
					03	其他未列明之負擔		100,000.00			
					04	工業發展輔導中心之培訓		10,000,000.00			
					05	工業發展輔導中心運作之其他開支		4,000,000.00			
	04	00	00	00		經常性轉移				1,400,000.00	
	04	03	00	00		私人		900,000.00			

職能 分類	經濟分類					名稱	金額 (澳門幣)				
	編號						款	條	節	章	
	章	節	條	款	項						
	04	04	00	00	01	對外 國際技術合作 與葡萄牙之合作協議			500,000.00		
	05	00	00	00	02	其他經常性開支： 保險 人員 物料 不動產 機動車輛			353,000.00	353,000.00	
	05	02	00	00			122,000.00				
	05	02	01	00			120,000.00				
	05	02	02	00			110,000.00				
	05	02	03	00			1,000.00				
	05	02	04	00		資本開支					
	07	00	00	00		其他投資			4,823,000.00		
	07	03	00	00		樓宇			2,513,000.00		
	07	09	00	00		運輸工具			2,310,000.00		
	07	10	00	00		機器及設施			12,220,000.00		
	08	00	00	00		資本轉移					
	08	03	00	00		私人					
						開支總計			62,050,000.00		

工商業發展基金會管理委員會於一九九四年三月三日

管理委員會主席 薛凱絲  
委員 查麗莎  
鮑蓓麗  
高斯達

#### Portaria n.º 92/94/M

de 28 de Março

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o orçamento privativo do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1994, o orçamento privativo do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1994, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo presidente, sendo as receitas calculadas em \$ 145 702 200,00 (cento e quarenta e cinco milhões, setecentas e duas mil e duzentas) patacas e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## Orçamento privativo do Instituto de Acção Social de Macau

para o ano económico de 1994

## Receitas

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA			IMPORTÂNCIA		
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS				
Cap.	Grº	Artº	Nº		
RECEITAS CORRENTES					
03	00	00	Taxas, multas e outras penalidades		
03	01	00	Taxas		
03	01	01	Taxas de licenças para equipamentos sociais	\$18,000.00	
03	02	00	Multas e outras penalidades		
03	02	01	Entregues por Entidades Oficiais	\$15,000.00	
03	02	02	Entregues por Equipamentos Sociais	\$15,000.00	
05	00	00	Transferências		
05	01	00	Sector Público		
05	01	01	Comparticipação do Governo destinada às actividades assistenciais e sociais	\$136,500,000.00	
05	01	02	Receitas consignadas ao IASM		
05	01	02	50% das fracções sobrantes dos prémios que não atinjam um décimo de pataca	\$282,800.00	
05	01	02	03	Produto de bilhetes premiados e não reclamados	\$1,823,400.00
05	01	03	Transferências do Fundo de Segurança Social	\$2,000,000.00	
05	07	00	Outros sectores		
05	07	01	Donativos	\$100,000.00	
05	07	02	Receitas provenientes das agências que revendem os títulos de transportes correspondentes aos lugares disponíveis, resultantes das apreensões.	\$10,000.00	
07	00	00	Venda de serviços e de bens não duradouros		
07	01	00	Rendas de habitação	\$300,000.00	
07	02	00	Rendas de edifícios	\$100,000.00	
07	10	00	Diversos - Outros sectores		
07	10	01	Emolumentos diversos	\$5,000.00	
07	10	02	Mensalidades da Creche Monte da Guia	\$1,300,000.00	
07	10	03	Receitas das refeições fornecidas nas cantinas do IASM	\$548,000,00	
07	10	04	Reembolso por pagamentos efectuados em excesso	\$30,000,00	
08	00	00	Outras receitas correntes		
08	01	00	Compensação para o regime de aposentação (a)	\$1,220,000,00	
08	02	00	Compensação para o regime de sobrevivência (a)	\$135,000,00	
08	04	00	Receitas eventuais e outras não especificadas	\$300,000,00	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES			\$144,702,200,00		

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA				IMPORTÂNCIA	
CÓDIGO		DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS			
Cap.	Grº	Artº	Nº		
				RECEITAS DE CAPITAL	
13	00	00		Outras receitas de capital	\$1.000.000,00
13	01	00		Saldo da gerência anterior	\$1.000.000,00
				TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	
				TOTAL DE RECEITAS	\$145.702.200,00

a) Montantes a transferir para o Fundo de Pensões de Macau.

### Despesas

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA				IMPORTÂNCIA	
CÓDIGO		DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS			
Cap.	Grº	Artº	Nº Alin.		
				DESPESAS CORRENTES	
01	00	00	00	Despesas com pessoal	
01	01	00	00	Remunerações certas e permanentes	
01	01	01	00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01	01	01	01	Vencimentos ou honorários	\$10.030.000,00
01	01	01	02	Prémio de antiguidade	\$347.000,00
01	01	02	00	Pessoal contratado além do quadro	
01	01	02	01	Remunerações	\$11.500.000,00
01	01	02	02	Prémio de antiguidade	\$101.000,00
01	01	04	00	Salários do pessoal dos quadros	
01	01	04	01	Salários	\$3.033.000,00
01	01	04	02	Prémio de antiguidade	\$313.000,00
01	01	05	00	Salários do pessoal eventual	
01	01	05	01	Salários	\$8.085.000,00
01	01	05	02	Prémio de antiguidade	\$3.000,00
01	01	06	00	Duplicação de vencimentos	\$400.000,00
01	01	07	00	Gratificações certas e permanentes	
01	01	07	01	Gratificações para chefias funcionais e outras	\$383.000,00
01	01	07	02	Gratificações para conselho administrativo	\$137.000,00
01	01	09	00	Subsídio de Natal	\$2.800.000,00
01	01	10	00	Subsídio de férias	\$2.800.000,00
01	02	00	00	Remunerações acessórias	
01	02	01	00	Remunerações acessórias e gratificações variáveis ou eventuais	\$15.000,00
01	02	03	00	Horas extraordinárias	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA						IMPORTÂNCIA	
CÓDIGO			DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS				
Cap.	GrQ	ArtQ	Nº	Alin.			
01	02	03	00	01	Trabalho extraordinário	\$450.000,00	
01	02	04	00		Abono para falhas	\$35.000,00	
01	02	05	00		Senhas de presença	\$5.000,00	
01	02	06	00		Subsídio de residência	\$1.680.000,00	
01	02	10	00		Abonos diversos - Numerário	\$1.000,00	
01	03	00	00		Abonos em espécie		
01	03	01	00		Telefones individuais	\$20.000,00	
01	05	00	00		Previdência social		
01	05	01	00		Subsídio de família	\$850.000,00	
01	05	02	00		Abonos diversos - Previdência social		
01	05	02	02		Subsídio por morte e funeral	\$10.000,00	
01	05	02	03		Subsídio de casamento	\$20.000,00	
01	05	02	04		Subsídio de nascimento	\$20.000,00	
01	06	00	00		Compensação de encargos		
01	06	01	00		Alimentação e alojamento	\$10.000,00	
01	06	02	00		Vestuário e artigos pessoais - Compensação de encargos		
01	06	03	00		Deslocações - Compensação de encargos	\$110.000,00	
01	06	03	01		Ajudas de custo de embarque	\$15.000,00	
01	06	03	02		Ajudas de custo diárias	\$50.000,00	
01	06	03	03		Outros abonos - Compensação de encargos	\$3.000,00	
02	00	00	00		Bens e Serviços		
02	01	00	00		Bens duradouros		
02	01	04	00		Material de educação, cultura e recreio	\$100.000,00	
02	01	05	00		Material fabril, oficinais e laboratório	\$50.000,00	
02	01	07	00		Equipamento de secretaria	\$10.000,00	
02	01	08	00		Outros bens duradouros	\$100.000,00	
02	02	00	00		Bens não duradouros		
02	02	01	00		Matérias-primas e subsidiárias	\$100.000,00	
02	02	02	00		Combustíveis e lubrificantes	\$70.000,00	
02	02	04	00		Consumos de secretaria	\$220.000,00	
02	02	07	00		Outros bens não duradouros	\$150.000,00	
02	03	00	00		Aquisição de serviços		
02	03	01	00		Conservação e aproveitamento de bens	\$2.000.000,00	
02	03	02	00		Encargos das instalações		
02	03	02	01		Energia eléctrica	\$1.200.000,00	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA						IMPORTÂNCIA	
CÓDIGO			DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS				
Cap.	GrQ	ArtQ	Nº	Alin.			
02	03	02	02		Outros encargos das instalações	\$1.400.000,00	
02	03	03	00		Encargos com a saúde		
02	03	03	02		Outros gastos	\$110.000,00	
02	03	04	00		Locação de bens	\$150.000,00	
02	03	05	00		Transportes e comunicações		
02	03	05	01		Transportes por motivo de licença especial	\$970.000,00	
02	03	05	02		Transportes por outros motivos	\$150.000,00	
02	03	05	03		Outros encargos de transportes e comunicações	\$500.000,00	
02	03	06	00		Despesas de representação	\$20.000,00	
02	03	07	00		Publicidade e propaganda	\$150.000,00	
02	03	08	00		Trabalhos especiais diversos	\$300.000,00	
02	03	09	00		Encargos não especificados	\$50.000,00	
04	00	00	00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04	01	00	00		Sector público		
04	01	02	00		Fundos autónomos		
04	01	02	01		Fundo de Pensões de Macau		
04	01	02	01	01	Compensação para o regime de aposentação	\$3.700.000,00	
04	01	02	01	02	Compensação para o regime de sobrevivência	\$420.000,00	
04	01	02	02		Fundo de Segurança Social	\$12.500.000,00	
04	01	05	00		Outras		
04	01	05	01		Montepio Oficial de Macau	\$306.600,00	
04	02	00	00		Transferências - Instituições particulares		
04	02	01	00		Associações de solidariedade social	\$1.022.000,00	
04	02	02	00		Instituições de assistência	\$456.000,00	
04	02	03	00		Equipamentos sociais		
04	02	03	01		Creches	\$9.439.000,00	
04	02	03	02		Lares de crianças e jovens	\$7.143.000,00	
04	02	03	03		Lares de idosos	\$10.328.000,00	
04	02	03	04		Centros de Dia/Comunitários/Convívio	\$4.953.000,00	
04	02	03	05		Lares de deficientes	\$11.626.000,00	
04	02	03	06		Outros equipamentos para deficientes	\$3.386.000,00	
04	03	00	00		Transferências a particulares		
04	03	01	00		Subsídios a indivíduos e famílias	\$15.500.000,00	
04	03	02	00		Bolsas para frequência do curso de acção social	\$170.000,00	
04	03	03	00		TDM - SARL - Participação nos prejuízos	\$20.000,00	
05	00	00	00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
05	02	00	00		Seguros		
05	02	01	00		Pessoal	\$18.000,00	
05	02	02	00		Material	\$10.000,00	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA						IMPORTÂNCIA
CÓDIGO			DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS			
Cap.	Grº	Artº	Nº	Alín.		
05	02	03	00		Imóveis	\$50.000,00
05	02	04	00		Viaturas	\$10.000,00
05	03	00	00		Restituições	
05	03	00	01		Rendimentos indevidamente cobrados	\$5.000,00
05	04	00	00		Diversas	
05	04	01	00		Equipamentos administrados pelo IASM	
05	04	01	01		Cantinas escolares	\$5.000.000,00
05	04	01	02		Creche Monte da Guia	\$550.000,00
05	04	01	04		Lar de Ká-Nó	\$650.000,00
05	04	01	05		Centros de actividade para idosos	\$180.000,00
05	04	04	00		Outras despesas pontuais com fins assistenciais e sociais	
05	04	04	01		Apoios pontuais às Instituições Particulares de solidariedade social (IPSS)	\$500.000,00
05	04	04	02		Apoios pontuais aos Equipamentos Sociais não geridos pelas IPSS	\$400.000,00
05	04	04	03		Outras despesas pontuais	\$400.000,00
05	04	05	00		Suplementos alimentares aos alunos de diversas escolas	\$1.800.000,00
05	04	07	00		Despesas com actividades comunitárias	\$500.000,00
05	04	08	00		Despesas eventuais e não especificadas	\$80.000,00
05	04	09	00		Encargos com a organização de acções de formação, seminários e conferências	\$400.000,00
05	04	10	00		Dotação provisional para encargos	\$80.000,00
05	04	11	00		Encargos relativos às contribuições dos subscriptores em regime de previdência	\$50.000,00
05	04	12	00		Manutenção e outros apoios a indivíduos candidatos ao Estatuto de Refugiado	\$400.000,00
TOTAL DE DESPESAS CORRENTES						\$143.078.600,00
DESPESAS DE CAPITAL						
07	00	00	00		Outros investimentos	
07	09	00	00		Material de transporte	\$300.000,00
07	10	00	00		Maquinaria e equipamento	\$323.600,00
08	00	00	00		Transferências de capital	
08	02	00	00		Instituições particulares	\$2.000.000,00
TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL						\$2.623.600,00
TOTAL DE DESPESAS						\$145.702.200,00

**Pessoal do quadro**

<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Nível</b>	<b>Cargos e Carreiras</b>	<b>Lugares</b>
Direcção e Chefia	-	Presidente Vice-Presidente Adjunto de direcção Chefe de departamento Adjunto de chefe de departamento Chefe de sector Chefe de secção	1 1 1 4 4 2 3
Técnico Superior	9	Técnico superior	21
Pessoal de Informática	9	Técnico superior de informática	2
	8	Técnico de informática	2
	7	Assistente de informática	1
	6	Técnico auxiliar de informática	2
Pessoal Docente		Educador de infância	4
		Auxiliar de educação	6
Pessoal de Enfermagem		Enfermeiro graduado e enfermeiro	3
Técnico-Profissional	7	Técnico auxiliar de serviço social	14
	6	Desenhador	2
	5	Fiscal técnico	5
		Técnico auxiliar	9
		Agente de fiscalização (a)	1
Administrativo	5	Oficial administrativo	61
Operário e Auxiliar (a)	4	Operário qualificado	3
	3	Auxiliar qualificado	2
		Operário semiqualificado	5
	1	Auxiliar	36

*Notas:* (a) Lugares a extinguir quando vagarem.

訓 令 第九二／九四／M號

鑑於澳門社會工作司一九九四年經濟年度之本身預算，已根據九月二十七日第五三／九三／M號法令第四條第二款之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由澳門社會工作司司長簽署之澳門社會工作司一九九四年經濟年度之本身預算，並由一九九四

三月二十八日 年一月一日起開始執行，預計收入及開支之金額均為澳門幣145,702,200.00(一億四千五百七十萬二千二百元)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年三月二十三日於澳門政府

命令公佈

總督 章奇立

## 澳門社會工作司一九九四年經濟年度之本身預算

## 收 入

經 濟 分 類		金額
編號 章 節 條 款	收入名稱	
	經常性收入	
03 00 00	費用、罰款及其他金錢上之制裁	
03 01 00	費用	\$ 18,000.00
03 01 01	社會設備之牌照費	
03 02 00	罰款或其他金錢上之制裁	
03 02 01	官方實體之交付	\$ 15,000.00
03 02 02	社會設備之交付	\$ 15,000.00
05 00 00	轉移	
05 01 00	公營部門	
05 01 01	政府在慈善及社會活動方面之共同分享	\$ 136,500,000.00
05 01 02	指定予澳門社會工作司之收入	
05 01 02 03	不足一角之獎金餘款之50%	\$ 282,800.00
05 01 02 05	過期未領取獎彩金之所得	\$ 1,823,400.00
05 01 03	社會保障基金之轉移	\$ 2,000,000.00
05 07 00	其他部門	
05 07 01	捐贈	\$ 100,000.00
05 07 02	來自再出售因扣押而引致空位之運輸憑證之代辦處之收入	\$ 10,000.00
07 00 00	勞務及非耐用品之出售	
07 01 00	房屋租金	\$ 300,000.00
07 02 00	樓宇租金	\$ 100,000.00
07 10 00	雜項 — 其他部門	
07 10 01	各項手續費	\$ 5,000.00
07 10 02	松山托兒所之月費	\$ 1,300,000.00
07 10 03	澳門社會工作司膳堂供應膳食之收入	\$ 548,000.00
07 10 04	逾支款項之償還	\$ 30,000.00
08 00 00	其他經常性收入	
08 01 00	按退休金制度所作之補償 (a)	\$ 1,220,000.00
08 02 00	按撫卹金制度所作之補償 (a)	\$ 135,000.00
08 04 00	臨時及其他未列明之收入	\$ 300,000.00
	經常性收入總計	\$ 144,702,200.00
	資本收入	
13 00 00	其他資本收入	

經濟分類		金額
編號	收入名稱	
章 節 條 款		
13 01 00	上年度管理之結餘	\$ 1,000,000.00
	資本收入總計	\$ 1,000,000.00
	收入總計	\$ 145,702,200.00

(a)轉予澳門退休基金會之金額。

### 開 支

經濟分類		金額
編號	開支名稱	
章 節 條 款 項		
	經常性開支	
01 00 00 00	人員開支	
01 01 00 00	固定及長期報酬	
01 01 01 00	法律通過之編制人員	
01 01 01 01	薪俸或服務費	\$ 10,030,000.00
01 01 01 02	年資獎金	\$ 347,000.00
01 01 02 00	編制外人員	
01 01 02 01	報酬	\$ 11,500,000.00
01 01 02 02	年資獎金	\$ 101,000.00
01 01 04 00	編制人員工資	
01 01 04 01	工資	\$ 3,033,000.00
01 01 04 02	年資獎金	\$ 313,000.00
01 01 05 00	臨時人員工資	
01 01 05 01	工資	\$ 8,085,000.00
01 01 05 02	年資獎金	\$ 3,000.00
01 01 06 00	雙疊薪俸	\$ 400,000.00
01 01 07 00	固定及長期酬勞	
01 01 07 01	職務主管及其他人員之酬勞	\$ 383,000.00
01 01 07 02	管理委員會之酬勞	\$ 137,000.00
01 01 09 00	聖誕津貼	\$ 2,800,000.00
01 01 10 00	假期津貼	\$ 2,800,000.00
01 02 00 00	附帶報酬	
01 02 01 00	附帶報酬及可調整或臨時酬勞	\$ 15,000.00
01 02 03 00	超時津貼	
01 02 03 00 01	超時工作	\$ 450,000.00
01 02 04 00	錯算補助	\$ 35,000.00

經濟分類			金額
編號		開支名稱	
章	節	款項	
01	02	05 00	出席費 \$ 5,000.00
01	02	06 00	房屋津貼 \$ 1,680,000.00
01	02	10 00	各項補助 — 現金 \$ 1,000.00
01	03	00 00	實物補助
01	03	01 00	私人電話 \$ 20,000.00
01	05	00 00	社會福利
01	05	01 00	家庭津貼 \$ 850,000.00
01	05	02 00	各項補助 — 社會福利
01	05	02 02	喪葬津貼 \$ 10,000.00
01	05	02 03	結婚津貼 \$ 20,000.00
01	05	02 04	出生津貼 \$ 20,000.00
01	06	00 00	負擔補償
01	06	01 00	膳食及住宿 \$ 10,000.00
01	06	02 00	服裝及個人物品 — 負擔補償 \$ 110,000.00
01	06	03 00	交通費 — 負擔補償
01	06	03 01	啓程津貼 \$ 15,000.00
01	06	03 02	日津貼 \$ 50,000.00
01	06	03 03	其他補助 — 負擔補償 \$ 3,000.00
02	00	00 00	資產及勞務
02	01	00 00	耐用品
02	01	04 00	教育、文化及康樂用品 \$ 100,000.00
02	01	05 00	工場、修理場所及化驗室用品 \$ 50,000.00
02	01	07 00	辦事處設備 \$ 10,000.00
02	01	08 00	其他耐用品 \$ 100,000.00
02	02	00 00	非耐用品
02	02	01 00	原料及附料 \$ 100,000.00
02	02	02 00	燃料及潤滑劑 \$ 70,000.00
02	02	04 00	辦事處消耗 \$ 220,000.00
02	02	07 00	其他非耐用品 \$ 150,000.00
02	03	00 00	勞務之取得
02	03	01 00	資產之保養及利用 \$ 2,000,000.00
02	03	02 00	設施之負擔
02	03	02 01	電費 \$ 1,200,000.00
02	03	02 02	設施之其他負擔 \$ 1,400,000.00
02	03	03 00	衛生之負擔
02	03	03 02	其他開支 \$ 110,000.00
02	03	04 00	資產之租賃 \$ 150,000.00
02	03	05 00	交通及通訊

經濟分類				金額	
編號		開支名稱			
章	節	條	款項		
02	03	05	01	特別假期之交通費	\$ 970,000.00
02	03	05	02	其他原因之交通費	\$ 150,000.00
02	03	05	03	交通及通訊之其他負擔	\$ 500,000.00
02	03	06	00	招待費	\$ 20,000.00
02	03	07	00	廣告及宣傳	\$ 150,000.00
02	03	08	00	各項特別工作	\$ 300,000.00
02	03	09	00	未列明之負擔	\$ 50,000.00
04	00	00	00	經常性轉移	
04	01	00	00	公營部門	
04	01	02	00	自治基金	
04	01	02	01	澳門退休基金會	
04	01	02	01	按退休金制度所作之補償	\$ 3,700,000.00
04	01	02	01	按撫卹金制度所作之補償	\$ 420,000.00
04	01	02	02	社會保障基金	\$ 12,500,000.00
04	01	05	00	其他	
04	01	05	01	澳門公務員互助會	\$ 306,600.00
04	02	00	00	轉移 — 私立機構	
04	02	01	00	社會志願服務團體	\$ 1,022,000.00
04	02	02	00	慈善機構	\$ 456,000.00
04	02	03	00	社會設備	
04	02	03	01	托兒所	\$ 9,439,000.00
04	02	03	02	兒童及青少年院舍	\$ 7,143,000.00
04	02	03	03	老人院舍	\$ 10,328,000.00
04	02	03	04	老人中心／社區中心／頤康中心	\$ 4,953,000.00
04	02	03	05	傷殘人士院舍	\$ 11,626,000.00
04	02	03	06	為傷殘人士而設之其他設施	\$ 3,386,000.00
04	03	00	00	給予私人之轉移	
04	03	01	00	個人及家庭津貼	\$ 15,500,000.00
04	03	02	00	給予參加社會工作課程之人士獎學金	\$ 170,000.00
04	03	03	00	澳門廣播電視有限公司 — 損失之分擔	\$ 20,000.00
05	00	00	00	其他經常性開支	
05	02	00	00	保險	
05	02	01	00	人員	\$ 18,000.00
05	02	02	00	物料	\$ 10,000.00
05	02	03	00	不動產	\$ 50,000.00
05	02	04	00	機動車輛	\$ 10,000.00
05	03	00	00	返還	
05	03	00	01	不適當徵收之收益	\$ 5,000.00
05	04	00	00	雜項	
05	04	01	00	澳門社會工作司管理之設施	
05	04	01	01	學校飯堂	\$ 5,000,000.00

經濟分類		金額
編號	開支名稱	
章 節 條 款 項		
05 04 01 02	松山托兒所	\$ 550,000.00
05 04 01 04	九澳老人中心	\$ 650,000.00
05 04 01 05	老人活動中心	\$ 180,000.00
05 04 04 00	社會及慈善性質之其他臨時開支給予 私立社會互助機構(IPSS)之臨時資助	\$ 500,000.00
05 04 04 01	對私立社會互助機構所管理之社會設 備給予臨時資助	\$ 400,000.00
05 04 04 02	其他臨時開支	\$ 400,000.00
05 04 04 03	給予不同學校學生之食物補助	\$ 1,800,000.00
05 04 07 00	社區活動開支	\$ 500,000.00
05 04 08 00	臨時及未列明之開支	\$ 80,000.00
05 04 09 00	與社會工作團體合辦培訓活動之負擔	\$ 400,000.00
05 04 10 00	負擔之備用金撥款	\$ 80,000.00
05 04 11 00	與社會福利制度有關之供款之負擔	\$ 50,000.00
05 04 12 00	對符合難民地位人士之接濟及其他補助	\$ 400,000.00
經常性開支總計		\$ 143,078,600.00
資本開支		
07 00 00 00	其他投資	
07 09 00 00	運輸工具	\$ 300,000.00
07 10 00 00	機器及設備	\$ 323,600.00
08 00 00 00	資本轉移	
08 02 00 00	私立機構	\$ 2,000,000.00
資本開支總計		\$ 2,623,600.00
開支總計		\$ 145,702,200.00

澳門社會工作司於一九九四年三月二日

司長 飛迪華

## 人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位
領導及主管		司長 副司長 領導層助理 廳長 助理廳長 組長 科長	1 1 1 4 4 2 3

人員組別	級別	官職及職程	職位
高級技術員	9	高級技術員	2 1
資訊員	9	高級資訊技術員	2
	8	資訊技術員	2
	7	資訊督導員	1
	6	資訊助理技術員	2
教師團體		幼稚園教師 教育助理	4 6
護理員		高級護士及護士	3
專業技術員	7	社會工作助理技術員	1 4
	6	繪圖員 技術監督員	2 5
	5	助理技術員	9
		監督員 a )	1
行政人員	5	行政文員	6 1
工人及助理員 a )	4	熟練工人	3
	3	熟練助理員 半熟練工人	2 5
	1	助理員	3 6

附註：

a ) 職位於出缺時，予以消滅。

#### Portaria n.º 93/94/M

de 28 de Março

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 195/93/M, de 5 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2. São ainda delegadas no Secretário-Adjunto as funções executivas conferidas ao Governador:

a) Pelos Decretos-Leis n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, 25/87//M, de 4 de Maio, 67/88/M, de 1 de Agosto, 6/89/M, de 20 de Fevereiro, 38/89/M, de 5 de Junho, 80/89/M, de 20 de Novembro, 40/90/M, de 23 de Julho, 32/93/M, de 5 de Julho, que aprova o Regime Jurídico do Sistema Financeiro, 51/93/M e 52/93/M, ambos de 20 de Setembro, bem como pelos respectivos diplomas regulamentares;

b) .....

c) .....

Artigo 2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 13/GM/94

Sendo necessário definir, para o corrente ano, as características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir, eventualmente, pelo Território e tendo em consideração a proposta elaborada e apresentada, pela comissão nomeada para o efeito, por despacho de 9 de Novembro de 1993;

Tendo presente o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho, determino:

As características de preço, cilindrada e potência dos veículos a adquirir pelo Território, no corrente ano, são as seguintes:

#### I — Veículos de passageiros para uso pessoal:

Preço: até MOP 115 000,00

Cilindrada: de 1 301 a 1 600 c.c.

Potência: livre

N.º de portas: 4

#### II — Veículos de passageiros para serviços gerais:

##### A) 1) Veículo de passageiros com lotação até 5 pessoas:

Preço: até MOP 95 000,00

Cilindrada: até 1 300 c.c.

Potência: livre

##### 2) Veículo de passageiros com lotação para 9 pessoas:

Preço: até MOP 115 000,00

Cilindrada: livre

Motor: gasolina ou diesel

Potência: livre

##### 3) Veículo de passageiros com lotação para 12 pessoas:

Preço: até MOP 120 000,00

Cilindrada: livre

Motor: gasolina ou diesel

Potência: livre

#### B) Veículos mistos para serviços gerais:

##### 1) Preço: até MOP 75 000,00

Cilindrada: até 1 000 c.c.

Motor: gasolina ou diesel

Potência: livre

##### 2) Preço: até MOP 110 000,00

Cilindrada: de 1 001 a 1 300 c.c.

Motor: gasolina ou diesel

Potência: livre

##### 3) Preço: até MOP 115 000,00

Cilindrada: de 1 301 a 1 600 c.c.

Motor: gasolina ou diesel

Potência: livre

4) Preço: a ser definido, caso a caso, pela comissão competente

Cilindrada: superior a 2 200 c.c.

Motor: diesel

Potência: livre

#### III — Veículos motociclos:

Preço: até MOP 15 000,00

Cilindrada: até 125 c.c.

Potência: livre

#### IV — Veículos especiais e de representação:

Características e preços a serem definidos, caso a caso, pela comissão competente.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Março de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Despacho n.º 16/GM/94

Considerando a necessidade de rever os critérios de atribuição de moradias ao pessoal recrutado no exterior e de clarificar alguns aspectos relativos ao respectivo apetrechamento;

Considerando a vantagem de tratar num único despacho toda a matéria referente à definição de tipologias e equipamento das moradias;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/92/M, de 21 de Setembro, o Governador determina:

1. O direito a alojamento previsto no Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 71/92/M, de 21 de Setembro, tem em consideração a composição do agregado familiar que resida comprovadamente com o trabalhador, nos termos seguintes:

a) Só o trabalhador — T1;

b) O trabalhador ou o casal, e uma pessoa — T2;

c) O trabalhador ou o casal, e duas pessoas — T3;

d) O trabalhador ou o casal, e três pessoas — T4;

e) O trabalhador ou o casal, e quatro ou mais pessoas — T5.

2. Ao pessoal de direcção ou equiparado pode ser atribuída moradia com uma divisão adicional à que resulta da aplicação do número anterior.

3. Podem classificar-se unidades habitacionais determinadas para distribuição exclusiva a pessoal de direcção ou equiparado nos termos dos números anteriores.

4. O apetrechamento das moradias integra o seguinte mobiliário e equipamento:

a) Sala comum:

— Conjunto de sofás;

- Estante;
- Mesas de apoio;
- Mesa de jantar;
- Cadeiras;
- Aparador de louça;
- Estores de lâmina ou de bambu;
- Aparelho de ar-condicionado;

*b) Quarto de casal:*

- Cama de casal;
- Mesas de cabeceira;
- Roupeiro;
- Cômoda;
- Toucador;
- Banco;
- Cortinas opacas;
- Aparelho de ar-condicionado;

*c) Quarto individual:*

- Cama individual ou dupla;
- Mesa de cabeceira;
- Roupeiro;
- Escrivaninha;
- Cadeira;
- Estante;
- Cortinas opacas;
- Aparelho de ar-condicionado;

*d) Casa de banho:*

- Armário com espelho;
- Toalheiros;
- Varão de banheira;

*e) Cozinha:*

- Armários;
- Esquentador de água ou termoacumulador;
- Exaustor de fumos;
- Fogão;
- Frigorífico;
- Filtro de água;
- Ventoinha.

5. Ao pessoal com índice igual ou superior ao de chefe de departamento a quem seja atribuída moradia equipada é concedido o direito a iluminação e tapetes para a sala comum ou a um subsídio de seis mil patacas.

6. Ao pessoal com índice igual ou superior ao de subdirector a quem seja atribuída moradia equipada acresce ainda o direito a máquina de lavar roupa ou louça ou a um subsídio de cinco mil patacas.

7. O disposto no n.º 1 só se aplica às situações de alojamento resultantes de recrutamento ou alterações do agregado familiar que venham a ocorrer após a entrada em vigor do presente despacho.

8. O disposto nos n.º 5 e 6 não se aplica na medida em que o pessoal neles referido já tiver beneficiado do disposto nos n.º 3 e 4 do Despacho n.º 16/SAAE/87, de 14 de Setembro, ou nos n.º 2 e 3 do Despacho n.º 98/GM/92, de 21 de Setembro.

9. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Março de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

**Despacho n.º 7/SAAEJ/94**

No seguimento da publicação do Estatuto das Instituições Educativas Particulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, que atribui à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude a competência para conceder autorização de criação e funcionamento aos estabelecimentos de ensino particular, resultando daí a necessidade de aprovação dos respectivos alvarás;

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. São aprovados os modelos de alvará anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante cuja edição é exclusiva da Imprensa Oficial de Macau.

2. Os modelos referidos no n.º 1 são impressos na cor vermelha, sobre fundo claro, com uma margem branca a toda a volta, de 25 milímetros de largura.

3. O alvará é assinado pelas entidades nele referidas, sendo as assinaturas autenticadas com o selo branco em uso no serviço emitente.

4. São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Março de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.



## GOVERNO DE MACAU

澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE  
教 育 暨 青 年 司N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
編號ALVARÁ  
執 照

concede a \_\_\_\_\_

發本執照予

portador(a) do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, residente em Macau, en-

持 有 認 別 証 編 號

澳 門

tidade titular da Instituição Educativa Particular denominada \_\_\_\_\_

居 民 , 下 述 私 立 教 育 機 構 之 持 有 實 體

該 機 構 為 納 入 / 非 納 入 澳 門 教 育 制 度 內 之 牟 利 / 非 牟 利 教 育  
no sistema educativo de Macau, \_\_\_\_\_ fins lucrativos, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º機 構 , 本 執 照 之 批 紿 是 按 照 七 月 二 十 六 日 第 三 八 / 九 三 / M 號 法 令 第 九 條 第 一 款  
do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, alvará de criação e de funcionamento sob  
之 規 定 進 行 , 准 許 持 照 實 體 開 辦 下 列 類 別 之 教 育  
modalidade de \_\_\_\_\_, com início de funcionamento

開 辦 日 期

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
為 年 月 日Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
澳 門 教 育 暨 青 年 司 一 九 年 月  
de 19 \_\_\_\_\_.  
日A Entidade Titular da Instituição  
機 構 之 持 有 實 體O Director dos Serviços  
司 長(selo branco)  
(鋼 印)(selo branco)  
(鋼 印)



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**  
**教 育 暨 青 年 司**

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

編號

ALVARÁ

執 照

concede a \_\_\_\_\_,

發本執照予

registado no (a) \_\_\_\_\_,

登 記 於

sob o número \_\_\_\_\_, sediada \_\_\_\_\_,

登 記 編 號 地 址

, entidade titular da Instituição Educativa

下 述 私 立 教 育 機 構

Particular denominada \_\_\_\_\_,

之 持 有 實 體

no sistema educativo de Macau, \_\_\_\_\_ fins lucrativos, nos

該 機 構 為 納 入 / 非 納 入 澳 門 教 育 制 度 內 之 牀 利 / 非 牀 利 教 育

termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, alvará de criação

機 構 , 本 執 照 之 批 給 是 按 照 七 月 二 十 六 日 第 三 八 / 九 三 / M 號 法 令 第 九 條 第 一 款

e de funcionamento sob modalidade de \_\_\_\_\_,

之 規 定 進 行 , 准 許 持 照 實 體 開 辦 下 列 類 別 之 教 育

com início de funcionamento em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

開 辦 日 期 為 年 月 日

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 澳 門 教 育 暨 青 年 司 一 九 年 月  
 de 19 \_\_\_\_\_.  
 日

A Entidade Titular da Instituição  
 機 構 之 持 有 實 體

O Director dos Serviços  
 司 長

(selo branco)  
 (鋼 印)

(selo branco)  
 (鋼 印)

**Despacho n.º 8/SAAEJ/94**

Tornando-se necessário fixar disposições relativas ao regime aplicável à avaliação e à assiduidade dos estudantes dos cursos gerais e complementares nocturnos do ensino secundário que usufruam do regime previsto nos artigos 123.º a 127.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

E ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

1. As entidades empregadoras dos estudantes submetidos ao regime previsto nos artigos 123.º a 127.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau podem solicitar ao órgão de direcção e gestão do estabelecimento de ensino documentos comprovativos:

- a) Da falta de assiduidade;
  - b) Do aproveitamento ou a sua falta.
2. Constitui falta de aproveitamento:
- a) A não transição de ano;
  - b) A não aprovação em mais de metade das disciplinas objecto de matrícula;
  - c) A anulação da matrícula, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal, devidamente comprovados.

3. Sempre que em qualquer disciplina dos cursos gerais e complementares nocturnos do ensino secundário, em consequência da falta de assiduidade do aluno, o professor respectivo não dispuser de elementos de avaliação respeitantes ao terceiro período lectivo, não será atribuída classificação anual na disciplina em causa.

4. Na situação prevista no número anterior, a passagem de ano, se a disciplina tiver continuação, ou a aprovação na mesma, se se tratar de ano terminal, ficam, respectivamente, dependentes:

- a) Da aprovação numa prova especial de avaliação;
- b) Da aprovação no respectivo exame final, a realizar nas condições fixadas para os candidatos autopropostos no n.º 26.1 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril.

5. A prova especial de avaliação prevista na alínea a) do número anterior, a realizar numa única chamada, é elaborada pela escola e tem, conforme o curso a que a disciplina respeitar, o tipo e a duração estabelecidos para a primeira prova nos anexos III e V ao Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, observando-se ainda o seguinte:

- a) Deve ser requerida de 1 a 15 de Julho de cada ano, sendo devido o pagamento da propina fixada para o exame final da disciplina;
- b) A nomeação do júri e o calendário da sua realização são da competência da escola;
- c) A classificação é feita na escala de 0 a 20 valores, podendo transitar ao ano imediato os alunos que obtenham a classificação mínima de 10 valores;
- d) A classificação da prova especial de avaliação expressa a classificação anual da disciplina.

6. A prova especial de avaliação e o exame final, referidos no n.º 4, são realizados na chamada especial de Setembro.

7. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho é aplicável aos alunos que frequentam o 12.º ano de escolaridade em regime nocturno e, cumulativamente, estejam abrangidos pelo regime previsto nos artigos 123.º a 127.º do Estatuto referido.

8. O disposto no n.º 10.5 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, com alteração introduzida pelo Despacho n.º 65/GM/90, de 30 de Maio, aplica-se aos alunos dos cursos gerais e complementares nocturnos do ensino secundário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Março de 1994. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 38,00

每份價銀三十八元正